



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18192.000142/2007-15
Recurso n° 255.296 Voluntário
Acórdão n° 2803-00.369 – 3ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria SALÁRIO INDIRETO:HABITAÇÃO
Recorrente COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2005

PAGAMENTOS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS CEDIDOS A SEGURADOS EMPREGADOS. SALÁRIO INDIRETO.

Constitui fato gerador das contribuições previdenciárias o pagamento de remunerações, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial. Inteligência da disposição contida no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Nestes termos, os valores pagos aos empregados a título de aluguéis constituem salário indireto, devendo ser oferecidos à tributação.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Carolina Siqueira Monteiro de Andrade. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Eduardo de Oliveira.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.



EDUARDO DE OLIVEIRA – Redator designado


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcello Pedrosó Pereira OAB/SP 205.704.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra Cooper-Standard Automotive Brasil Fluid Systems Ltda., em virtude do não pagamento de contribuição previdenciária sobre pagamentos de aluguéis de imóveis residenciais cedidos a segurados empregados, escriturados na conta contábil “41135101 Aluguel de Imóveis”, no período entre 12/2000 e 12/2005.

Em sua Impugnação às fls. 146/155, argüiu a empresa que já teria havido a decadência de parte do crédito tributário e, ainda, que mais de 50% do débito calculado pela Fiscalização inexistiria, uma vez tratar-se de pagamento de aluguel para a manutenção de seu estabelecimento filial em São Paulo e aluguel de dois armazéns alugados para estocar produtos. Adicionalmente, afirmou que, mesmo decaídas as referidas competências, a Recorrente optou pelo pagamento das competências 12/2000, 02/2001, 03/2001, 08/2001, 09/2001, 10/2001, 11/2001, 12/2001, 01/2002 e 01/2002 referentes aos valores relativos ao pagamento de aluguel para segurados empregados (não incluídos os aluguéis de imóveis comerciais), reservando-se ao direito de, judicialmente, requerer a restituição em virtude da decadência. A Recorrente comprovou o pagamento de parte do débito com a juntada da guia datada de 22/02/2007.

Quando do julgamento da impugnação (271/280), entendeu a autoridade julgadora pela procedência em parte do lançamento. Com relação aos argumentos apresentados pelo contribuinte, considerou que:

(a) o art. 45 da Lei nº 8.212/91 permanecia em vigor, e desta forma, todos os fatos geradores encontrariam-se dentro do período passível de lançamento, inexistindo decadência para o presente débito;

(b) não seria possível negar que os valores utilizados para pagamento de aluguéis de imóveis residenciais cedidos a segurados empregados significariam um ganho real para os segurados, devendo integrar o salário de contribuição, e que para a exclusão de valores da presente NFLD, ou a empresa teria que comprovar que os pagamentos efetuados não se enquadram nos critérios definidos no caput do art. 28, inciso I da Lei nº. 8.212/91, ou que se enquadrariam na hipótese do § 9º do mesmo dispositivo legal;

(c) restou comprovada na defesa apresentada pela Recorrente que parte dos débitos deveriam ser considerados inexistentes, já que se referem a contrato de aluguel comercial de imóveis ocupados para manutenção de um estabelecimento comercial, e para armazenamento de estoque;

(d) não seria competência desta Delegacia de Julgamento a apropriação do pagamento efetuado pela Recorrente;

(e) o prazo para apresentação de nova documentação após a juntada da impugnação é admissível, e nestes casos, as provas apresentadas, se preenchidos os requisitos legais, seriam analisadas juntamente com o recurso voluntário eventualmente interposto.

Contra essa decisão, a empresa interpôs Recurso Voluntário às fls. 286/297, sem a realização do depósito prévio de 30%. No mérito, ratificou os argumentos contidos na peça impugnatória, reafirmando a necessidade de consideração, por parte do órgão julgador, dos pagamentos efetuados pela ora Recorrente.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE, Relatora

Como já reconhecido pela autoridade fiscal na manifestação de fls. 295, o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo. Apenas a título de esclarecimento, a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da exigência de depósito prévio, no valor mínimo de 30% da autuação fiscal, como condição para seguimento do recurso voluntário, deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 21, DOU de 10/11/2009, tornando prejudicada a verificação de seu cumprimento.

Como consta do Relatório, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a improcedência de parte do crédito fiscal autuado, tendo determinado a retificação do valor lançado para se excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores relativos aos aluguéis de imóveis utilizados pela própria Recorrente no desempenho de suas atividades. Tais informações constam do DADR – Discriminativo Analítico de Débito Retificado, anexado aos autos às fls. 261/270. Diante disso, resta prejudicada a análise da argumentação trazida pelo contribuinte em seu recurso a esse respeito.

Apenas para que não haja dúvidas a respeito da retificação do lançamento realizado pela Fiscalização, colaciona-se, abaixo, trecho do voto da decisão-notificação, esclarecendo o procedimento adotado na hipótese dos autos:

“Da retificação do crédito lançado

17. No entanto, defende a tese de que parte das verbas pagas a título de aluguel de imóveis não se enquadra no conceito de salário de contribuição, uma vez que parte de tais pagamentos refere-se a contratos de aluguel comercial de imóveis ocupados para manter um estabelecimento comercial em São Paulo e para armazenar estoque de equipamentos/máquinas da empresa (Varginha/MG) e que 50% do débito é inexistente.

•18. Em sua defesa a interessada anexa cópias de Contrato de Locação e Notas Fiscais e face a análise da documentação apresentada, concluo pela manutenção parcial do crédito previdenciário, conforme planilha a seguir. As demais competências serão mantidas.”

A planilha mencionada no acórdão em questão encontra-se às fls. 277/278 dos autos, tendo a autoridade julgadora, concluído, por fim, que “*apenas em relação aos documentos apresentados em sede de defesa, os seus valores serão excluídos, referentes ao Contrato de Locação Comercial (fls. 167), as Notas Fiscais de serviços dos Armazéns Gerais Agrícola Ltda (fls. 220/225), da ADJ Stamp (fls. 226/228) e da 131 Estamparia de Metais Ltda — EPP (fls. 229/253)*”.

Com relação aos demais valores lançados nos presentes autos, não há dúvidas de que deveriam ter sido oferecidos à tributação pela Recorrente, por se tratarem de verbas pagas a seus empregados a título de aluguéis. Nestes termos, enquadram-se perfeitamente à disposição contida no art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, que assim determina:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: 6

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ”

Tanto é assim que em momento alguma a Recorrente discordou da autuação, tendo inclusive promovido o recolhimento da parcela dos débitos considerados devidos.

A esse respeito, argüiu a Recorrente a impropriedade do entendimento contido na decisão-notificação, de que a DRJ não poderia considerar o pagamento realizado nos autos. Cumpre esclarecer, nesse ponto, que já foi feita a apropriação do valor recolhido pelo Sistema de Cobrança, como se confirma pela manifestação contida às fls. 285, relativa à guia paga no valor de R\$ 32.334,89.

Apenas com relação ao argumento da decadência do direito de promover o lançamento de parte do crédito tributário, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada.

A questão relativa ao prazo decadencial para a constituição de créditos previdenciários foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante de nº 8, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante nº 8 "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal terá efeito vinculante para todos os órgãos da Administração Pública, inclusive para este Conselho:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei."

Nestes termos, por não ser possível aplicar ao caso concreto a hipótese prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, em razão do entendimento contido na Súmula Vinculante nº 8, há que se analisar a questão à luz das regras previstas no Código Tributário Nacional.

Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação estão regulados pelo art. 150 do Código Tributário Nacional. Consoante o que estabelece o § 4º do mencionado dispositivo legal, havendo pagamento antecipado do tributo devido, considera-se extinto o crédito tributário com a homologação expressa ou tácita, que se dará com o decurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador. Todavia, caso não haja o pagamento antecipado, dever-se-á observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN, que determina que o prazo para a constituição dos créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia útil do ano subsequente àquele no qual poderia ter havido a sua exigência.

Esse, inclusive, o entendimento que vem sendo adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de

antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial. No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento.

3. Recurso especial não provido.” (REsp 1090021/PE, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA, DJ 05/05/2010)

A NFLD foi lavrada em 15/01/2007 para exigir os créditos tributários relativos às competências de 12/2000 e 12/2005, tendo o contribuinte dela tomado ciência em 08/02/2007. Nestes termos, com fundamento no que dispõe o art. 173, I, CTN, em razão de não ter havido o pagamento antecipado do tributo devido, verifica-se que houve a decadência do direito do Fisco de promover a constituição do crédito tributário apurado no período de 12/2000 a 11/2001.

Em razão do exposto, determino a devolução dos autos à autoridade competente para que promova a retificação do valor lançado, excluindo-se do débito os períodos decadentes, nos termos da presente decisão, para, a partir daí, verificar se o valor recolhido nos autos é suficiente à quitação do débito.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 12/2000 a 11/2001.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010


CAROLINA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE

Voto Vencedor

Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, Redator designado

Particularmente, ao que tange a declaração de reconhecimento da decadência discordo da I. Relatora. O contribuinte diz claramente em sua petição de recurso, fls. 292, que o requerente optou pelo pagamento apesar de serem decadentes as competências 12/2000; 02/2001; 03/2001; 08/2001; 09/2001; 10/2001; 11/2001; 12/2001; 01/2002 – R\$ 3.000,00 e 01/2002 – R\$ 81,85, reservando o direito de buscar a restituição no âmbito judicial.

Desta forma, a matéria deve ser tido por não impugnada ante a ocorrência da preclusão lógica entre o pagamento e o direito a recorrer e nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal – STF que culminaram com a Súmula Vinculante Nº 08/2008 a exemplo do Recurso Extraordinário – RE, abaixo transcrito, em especial quanto a modulação do efeitos da declaração de inconstitucionalidade os recolhimentos feitos antes de 12/06/2008 e que não tenham sido impugnados como é o caso destes autos são legítimos e assim não cabe o reconhecimento da decadência, ainda, que essa seja matéria de ordem pública.

12/06/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.664-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**
RECORRIDO(A/S) : **NOVOQUIM INDÚSTRIA QUÍMICAS LTDA**
ADVOGADO(A/S) : **DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(A/S)**

EMENTA: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica.

II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias.

III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes.

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do § 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69.

V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento.

Assim sendo, com os esclarecimentos acima não conheço da decadência em relação as competências citadas em que houve pagamento voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** não reconhecendo a decadência dos créditos tributários relativos ao período de 12/2000 a 11/2001.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010



EDUARDO DE OLIVEIRA

